

# AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS – ESTADO DO CEARÁ.

Processo nº 3000409-57.2023.8.06.0136

MP n° 08.2023.00283417-7

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, no dia 29/09/2023, por BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pela Vereadora CRISTINA ROCHA(Presidenta da CMV de Pacajus) e CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, todos devidamente qualificados, consoante inicial ID 69791675, oportunidade em que requestou pela concessão de liminar, visando a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo que lhe cassou o mandato eletivo de Prefeito Municipal de Pacajus, aduzindo vícios insanáveis, que afrontam principios constitucionais e o rito previsto no inciso VII, do art. 5°, do Decerto Lei n.º 201/67. No mérito, requereu a confirmação da liminar, para o fim declarar a nulidade do Processo Administrativo n.º 02/2023.

Instruiu-se o pedido com os documentos pertinentes.

Aduz o Impetrante que o Legislativo mirim local ao instaurar e finalizar processo de cassação do mandato do Prefeito (e do Vice Prefeito também), o fez em arrepio as regras procedimentais, elencando-as como:

- Ausência de *quorum* mínimo necessário para cassação, conforme votações nominais existentes na Ata;
- Ata aprovada somente 07(sete) dias depois do ato de julgamento;
- Ausência de publicação do Decreto Legislativo de cassação;
- em razão do item acima, o decurso do prazo de 90(noventa) dias para a conclusão do processo de cassação;
- consignação em Ata confeccionada no dia 21/09/2023 e aprovada em 28/09/2023, constando nome e voto de Vereador que sequer estava presente na Sessão do dia 21/09/2023.



Despacho inicial ID 69817987, ordenando a intimação da Câmara Municipal de Pacajus, para se manifestar em 72(setenta e duas) horas acerca da pretensão liminar.

Intimação da parte Impetrada, vide ID 53320209, repousando manifestação no ID 70236506, na qual reprocha as alegações do Impetrante, sustentando não haver qualquer irregularidade, e, que os erros verificados na redação da Ata decorreram de ERRO MATERIAL, sendo o último corrigido no dia 05/10/2023. Além disso, os erros verificados não alteram a realidade dos fatos, "tratando-se de situação notória"(por analogia ao art. 374, I, do CPC), na medida em que a sessão impugnada foi objeto de gravação. Por último, afirma que houve obediência ao prazo de 90(noventa) dias estabelecido no Decreto Lei n.º 201/67, pois o julgamento foi finalizado no referido prazo legal. Sustenta ainda a parte Impetrada que quanto à aprovação da ata, foram aplicados os arts. 156 e 157, do RI da CMV de Pacajus.

Decisão concessiva da liminar requestada, vide ID 70340757.

Comprovante de interposição de AI, vide ID 53732395

Impetrada deixou decorrer o prazo *in albis*, para prestar informações, vide Certidão ID 71904763.

Ordenada vista ao MP, nos termos do despacho ID 71882049.

ID 54743034, contendo cópia da decisão exarada pelo Des. Relator do AI, na qual se houve a suspensão dos efeitos da liminar concedida no piso, bem como petição da parte Impetrada aduzindo que já houve manifestação acera da pretensão mandamental, não tendo que se falar em revelia e seus efeitos, em sede do presente remédio constitucional.

# É o breve relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, é cediço que a cassação do mandato de Chefe do Poder Executivo pela Câmara de Vereadores tem natureza eminentemente política, de modo que cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade desse processo político-administrativo, em seu aspecto formal, não podendo realizar juízo de valor quanto ao cometimento ou não das acusações feitas ao alcaide e tampouco adentrar os aspectos políticos da decisão. Portanto, no que concerne aos fatos narrados que ensejaram a instauração do processo de cassação, em si, descabe ao Judiciário avaliá-los, substituindo a decisão da Câmara de Vereadores. Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.

#### Extrai-se da doutrina de PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO:

A experiência revela que o impeachment é inepto para realizar os fins que lhe foram assinados pela Constituição. Êle não assegura, de maneira efetiva, a responsabilidade política do Presidente da República. Êste registro é de indisfarçável gravidade, pois a Constituição apregoa, logo em seu preâmbulo, o propósito de 'organizar um regime democrático'. E democracia supõe a responsabilidade dos que dirigem a coisa pública. (In: PINTO, Paulo Brossard de Souza. O Impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. Oficinas gráficas da Livraria do globo S.A., Porto Alegre, 1965. p. 11/12).



Nesse mesma perspectiva, é a lição de JOSÉ RUBENS COSTA, para quem:

A disciplina dos fatos jurídicos, dos ilícitos, que causam a perda do mandato, tem por pressuposto garantir aos cidadãos a honestidade dos governantes e o cumprimento dos compromissos eleitorais. Assim como a alternância no poder (= mandatos temporários) e o direito de voto (= eleger os representantes) expressam a razão da ordem democrática, a perda do mandato significa a restauração da mesma ordem democrática. O eleger alguém espera-se seja o lado sadio da democracia, o deseleger, a cura do estado democrático. (In: COSTA, José Rubens. Infrações político-administrativas e impeachment: conceito, direito de defesa e controle judiciário, DL nº 201 de 1967. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2000. p. 16 e 17).

Vale salientar que este Juízo vem aplicando tal princípio com maestria em todas as demandas deste jaez que lhe acorrem, como bem consignado na decisão proferida no ID 70340757.

Não obstante, igualmente, é pacificado que a inobservância de normas procedimentais como meio de se impedir ao acusado um processo devido nos moldes do que implantado pela Lei Maior de 1988 é objetivamente aferível pela simples desobediência infundada dos ritos procedimentais estampados na norma alicerçadora do *impeachment* municipal, devendo receber o controle jurisdicional do Poder Judiciário.

## Colhe-se do magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o judiciário pode – e deve –, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta éticoparlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, vem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. 16ª, atualizada por Mário Shneider Reis e Edgar Neves da Silva. São Paulo, SP. Malheiros Editores Ltda. 2008. p. 720).

Por esse passo, o primeiro ponto a ser analisado, neste *writ*, diz respeito à confecção da Ata da Sessão da CMV de Pacajus ocorrida no dia 21/09/2023, em que houve o julgamento, e, por consequência a cassação do mandato de Prefeito, exercido pelo ora Impetrante.

O texto legal, contido no art. 5°, inciso VI, do Decreto Lei n.º 201/67 é (e deve ser sempre) de interpretação literal, ante a gravidade da decisão que emana do procedimento excepcional então estabelecido, vale transcrever:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, <u>obedecerá ao seguinte rito</u>, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e <u>FARÁ LAVRAR ATA QUE CONSIGNE A VOTAÇÃO NOMINAL SOBRE CADA INFRAÇÃO, E, SE HOUVER CONDENAÇÃO, EXPEDIRÁ O COMPETENTE DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO</u>. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Note-se que, na espécie, sob à égide do rito previsto no aludido Decreto Lei, a Ata é ELEMENTO PROCESSUAL ESSENCIAL, tanto para o fim de registrar o voto de cada Vereador, como para externar o resultado do julgamento, visando dar legalidade e transparência, devendo tal ATO PROCEDIMENTAL ser exaurida naquele momento (inclusive com eventuais impugnações e correções), visto que como a consequência representa a destituição de chefe do Poder Executivo, não há como deixar para posterior aprovação ou impugnação, sob pena de frustrar a produção imediata dos efeitos, como previsto pelo mesmo Diploma Legal.

A norma em apreço não se mostra omissa ou obscura, que necessite de esforço hermenêutico, ou ainda, exija do operador do direito socorrer-se de aplicação de regra inserida em outra norma, quanto mais em norma de hierarquia inferior. Merece transcrição do julgado abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo regimental em agravo de instrumento. Decisão monocrática que, com base no artigo 557, caput do código de processo civil, negou seguimento ao recurso. Recurso cabível. Agravo inominado. Aplicação do princípio da fungibilidade. MÉRITO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA. RITO PREVISTO NO ARTIGO 5°., DO DECRETO-LEI N° 201/67, QUE PREVALECE SOBRE EVENTUAL DISPOSIÇÃO NORMATIVA LOCAL EM OUTRO SENTIDO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. Recurso desprovido. (TJPR; AgravReg 1194082-8/01; Peabiru; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; DJPR 13/05/2014; Pág. 37)

Desse modo, ainda que a apuração dos votos de Vereadores efetivamente presentes e o resultado do julgamento seja extraído pela visualização do vídeo de gravação da sessão, e, de 'notório conhecimento' (divulgação nas mídias), mesmo assim, a Ata faz-se NECESSÁRIA e INSUBSTITUÍVEL, porque assim o elegeu o legislador ordinário.

Ainda, mesmo com a evolução tecnológica, é irracional e irrazoável exigir do interessado para tomar conhecimento do resultado da votação e do julgamento de cassação ter que assistir a íntegra da sessão, a qual contou com horas de duração, fazendo emergir com maior vigor a ESSENCIALIDADE da Ata, conforme previsão legal.

E mesmo com todas essas ferramentas disponíveis a Ata foi submetida à aprovação com as imperfeições, vindo a ser corrigida empós a provocação judicial, o que evidencia que a Ata deve ser exaurida na mesma sessão de julgamento, trazendo a segurança jurídica para imposição de medida tão gravosa.



O apego à rigidez do procedimento previsto no Decreto Lei n.º 201/67 é garantia legal, devendo ser buscado como corolário do princípio constitucional do devido processo, além da salvaguarda da harmonia entre os poderes.

*In casu*, o ferimento a esse regramento ocasionou a ilegalidade evidenciada pelo compulsar dos autos, e confessada pela parte Impetrada, consistente no fato de que a Ata da sessão da CMV de Pacajus ocorrida no dia 21/09/2023 foi apresentada no dia 28/09/2023 para aprovação, e, enfim corrigida, 'com um simples EM TEMPO, UM ADENDO' no dia 05/10/2023.

A conclusão a que se chega, é que a Ata foi confeccionada depois do dia da sessão. Procedendo a leitura do teor da petição apresentada em juízo ao prestar informações nos autos do MS n.º 3000393-06.2023.8.06.0136, vide ID 69791679, datada de 26/09/2023, a parte ora Impetrada requestou prazo até o dia 28/09/2023, para juntada da Ata referente a sessão do dia 21/09/2023. Ora, se a Ata já havia sido lavrada, o que justificaria o pedido de prazo para apresentação em juízo?

Outro aspecto que saltam aos olhos, procedendo a leitura minudente da Ata que deveria ter sido lavrada no dia 21/09/2023, vide ID 69791678, chega-se a mesma conclusão, de maneira plausível, pois ao final do documento, resta consignado: NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, A PRESIDENTE DECLAROU A SESSÃO ENCERRADA. A PRESENTE ATA FOI ESCRITA E EXPEDIDA POR MIM, ISAAC EULÁLIO DE CASTRO PONTES, 1º SECRETÁRIO, LAVREI A PRESENTE ATA QUE PASSA A SER ASSINADA POR MIM E PELA PRESIDENTE CRISTINA JOANA DE ALMEIDA ROCHA.

Porém, acessando as imagens da sessão em apreço em nenhum momento verifica-se o referido Vereador redigindo tal documento, concluindo-se que o vício procedimental é patente, de clareza solar.

Assim, a quebra desse rito, por si só, enseja PREJUÍZO, sendo a matéria considerado de ORDEM PÚBLICA, permitindo seu conhecimento *ex officio*, diante dos interesses envolvidos. Tem-se a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Impugnação de resolução formulada pela Câmara de Vereadores do município de mafra, que tinha como objeto a constituição de comissão processante, com a finalidade de instauração de procedimento administrativo para cassação de mandato do prefeito, ora impetrante. Argumentos apresentados por este que foram afastados na sentença. Concessão parcial da segurança para, de ofício, declarar nulidade de atos posteriores à denúncia, por violação ao art. 5°, II, do Decreto-Lei n. 201/67, ante a ausência de ata de realização de sessão em que procedida a leitura da denúncia e a consulta da câmara sobre o recebimento desta. Representante do ministério público que opina pela cassação da sentença por ser extra petita. Insubsistência. MATÉRIA RELACIONADA AO PROCEDIMENTO SOLENE DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO QUE É DE ORDEM PÚBLICA E, ASSIM, PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Reexame necessário conhecido e desprovido. (TJSC; RN 0300988-88.2014.8.24.0041; Mafra; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Artur Jenichen Filho; DJSC 27/03/2018; Pag. 318)



O outro ponto a ser analisado, já que o ato processual viciado não foi refeito, igualmente merece acolhimento, é de certeza matemática, visto que decorrido mais de 90(noventa) dias da data da notificação do Investigado sem que tenha havido o fim do processo com JULGAMENTO VÁLIDO.

Corroborando, transcreve-se julgados de nossa mais diligente jurisprudência, conforme ementas abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE MANDATO. VEREADOR. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. 1. Em homenagem ao princípio republicano da separação de poderes, a intervenção judicial em procedimento político-administrativo de cassação de vereador é medida excepcional, imprescindindo da demonstração de ofensa a princípio constitucional ou de transgressão à legislação de regência. 2. A conclusão do processo político-administrativo de cassação de mandato deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados da efetivação da notificação do acusado, conforme prevê o Decreto-Lei nº 201/67. (TJMG; APCV 5001199-86.2022.8.13.0349; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga; Julg. 20/07/2023; DJEMG 27/07/2023)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA DE GOIÁS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Constituição Federal garante a todos o direito ao contraditório e ampla defesa em quaisquer espécies de processos ou procedimentos. 2. Nos moldes do que dispõe o art. 5º do Decreto nº 201/67, que disciplina o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no aventado regramento, de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. 3. Assim, é nulo o procedimento onde a Câmara Legislativa Municipal em sessão única recebe a denúncia, institui a comissão processante sem excluir os membros impedidos e afasta o Prefeito impetrante do exercício das funções em total descompasso com a legislação (Art. 24 da Resolução nº 001/2016 do RI da Câmara Municipal c/c 58 da CF bem como com a Súmula Vinculante 46), VEZ OUE DEVE PREVALECER O MANDATO ELETIVO POPULAR FRENTE AS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (TJGO; 5015819-06.2019.8.09.0128; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. Fabiano Abel de Aragão Fernandes; Julg. 24/02/2022; DJEGO 02/03/2022; Pág. 4038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI Nº 201/67. FORMALIDADES. PEDIDO LIMINAR. RECONDUÇÃO DO PREFEITO AFASTADO. ART. 300, DO CPC. REQUISITOS. PRESENÇA. I. O art. 300, do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. O PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL POSSUI NATUREZA SANCIONATÓRIA, EXIGINDO A ESTRITA OBSERVÂNCIA DO RITO e DAS  $N^{o}$ **FORMALIDADES PREVISTAS** NO DECRETO-LEI 201/67, SOB DE NULIDADE. III. Evidenciada a probabilidade do direito invocado em ação ordinária na qual se pleiteia a declaração de nulidade de processo político. Administrativo, bem como o perigo da demora e risco ao resultado útil do processo diante do prazo de exercício do mandato concedido por meio do voto popular, necessária se mostra a concessão da tutela de urgência pleiteada para reconduzir 0 agravante ao pleno exercício do mandato de Prefeito Municipal. (TJMG; AI 0507107-35.2022.8.13.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Joemilson Donizetti Lopes; Julg. 16/08/2022; DJEMG 16/08/2022)



REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Processo administrativo para cassação de prefeito. Realização da sessão de julgamento. Liminar concedida em primeira instância para suspender o Decreto legislativo de cassação. Alegação de nulidade pela realização de votação secreta. Não ocorrência. Votação nominal. Consonância com o Decreto-Lei n. 201/67. Alegação de nulidade pela extrapolação do prazo de 90 dias indicado no Decreto-Lei. Prazo decadencial não sujeito à interrupção, prorrogação ou suspensão. Precedentes do STJ. Recursos conhecidos e desprovidos. 01. Não há nulidade a ser declarada se a votação para cassação do prefeito observou a modalidade nominal prevista no artigo 5°, VII, do Decreto-Lei n. 201/67, tendo constado na ata o nome de todos os vereadores votantes e a votação ter sido concluída por unanimidade. 02. Conforme precedentes do Superior Tribunal de justiça, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de cassação do prefeito é decadencial, não estando sujeito à interrupção, suspensão ou prorrogação, devendo ser mantida a decisão liminar, eis que, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos, porquanto amparada em precedente da corte superior. 03. Recursos conhecidos e desprovidos. (TĴMS; Ap-RN 0800878-18.2015.8.12.0013; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Vladimir Abreu da Silva; DJMS 01/02/2019; Pág. 155)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANCA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. 1. Preliminar de litispendência afastada, pois não se verifica a identidade de pedidos. Enquanto o mandado de segurança anteriormente impetrado visa à declaração de nulidade da decisão que, no procedimento administrativo, determinou a suspensão do prazo decadencial, na presente ação mandamental os impetrantes requerem o arquivamento do processo de cassação. 2. Julgado prejudicado o recurso relativamente ao vice-prefeito, por força do julgamento da APC 50071093220218210018. 3. A teor do disposto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, o processo de cassação do mandato de prefeito pela Câmara de Vereadores deve ser finalizado em 90 dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Referido prazo tem natureza decadencial, de maneira que, nos termos do disposto no art. 207 do CC, a ele não se aplicam as causas de suspensão e/ou interrupção, a não ser quando haja expressa disposição legal em sentido contrário, o que não ocorre na espécie. Ademais, o art. 5°, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, estabelece expressamente que, transcorrido o prazo [decadencial] sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. Manutenção da sentença concessiva da ordem. Apelação desprovida, prejudicado o recurso relativamente ao vice-prefeito. Sentença mantida em remessa necessária. (TJRS; AC 5002689-47.2022.8.21.0018; Montenegro; Ouarta Câmara Cível; Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes; Julg. 13/09/2023; DJERS 27/09/2023)

**DIANTE DO EXPOSTO**, pelas razões acima e por tudo que mais consta dos autos, opina o Ministério Público pela **CONCESSÃO** do *writ*, em caráter definitivo, confirmando-se a liminar deferida, para <u>declarar a nulidade do processo de cassação do mandado eletivo exercido pelo Impetrante</u>, que culminou com edição do Decreto Legislativo da CMV de Pacajus n.º 02/2023, ante ao constatado desapego ao rito procedimental estabelecido pelo Decreto Lei n.º 201/67, podendo o Legislativo mirim instaurar novo processo para o desiderato, inclusive tendo o mesmo objeto, desta feita atendendo à integralidade do rito legal estabelecido, por ser medida de Direito e de Justiça.

É o parecer.

Pacajus, 15 de novembro de 2023.

SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO Promotor de Justiça